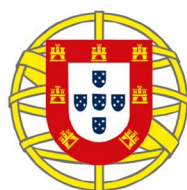


PARECER E RELATÓRIO
SOBRE A CONTA DA

ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA
Ano Económico de 2022



Processo n.º 44/2022 - AUDIT

ÍNDICE

PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ANO ECONÓMICO DE 2022 7

RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ANO ECONÓMICO DE 2022 11

INTRODUÇÃO 13

 Objetivos e âmbito 13

 Metodologia 13

 Identificação dos responsáveis 14

 Condicionantes 14

 Exercício do Contraditório 14

OBSERVAÇÕES 15

 Sistemas de gestão e de controlo 15

 Abonos a pessoal 16

 Subvenções 17

 Contratação Pública e outras despesas 18

 Receita 20

 Legalidade e regularidade das operações subjacentes 21

 Fiabilidade das contas 21

RECOMENDAÇÕES 25

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO 25

DECISÃO 25

ANEXOS 31

SIGLAS

AP	Autorização de Pagamento
AR	Assembleia da República
CA	Conselho de Administração
CCP	Código dos Contratos Públicos
DGAEP	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público
DGF	Divisão de Gestão Financeira
EAI	Entidades Administrativas Independentes
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCA	Gabinete de Controlo e Auditoria
GP	Grupo Parlamentar
IFAC	<i>International Federation of Accountants</i>
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LF	Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOFAR	Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República
LOPTdC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de euros
NCP	Norma de Contabilidade Pública
SAR	Serviços da Assembleia da República
SIGAR	Sistema Integrado de Gestão da Assembleia da República
SIOE	Sistema de Informação da Organização do Estado
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
TC	Tribunal Constitucional
TdC	Tribunal de Contas

PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ANO ECONÓMICO DE 2022

Juízo

O presente Parecer é cometido ao Tribunal de Contas (TdC) nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – Lei de Organização e Processo do TdC (LOPTdC), com as alterações subsequentes, e nos termos do n.º 2 do artigo 266.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado – LOE/2022).

O TdC auditou as demonstrações financeiras e orçamentais da Assembleia da República (AR), anexas, reportadas a 31 de dezembro de 2022, as quais compreendem:

- o Balanço, que evidencia um total de 65.803.088,65 € e um total de Património Líquido de 63.266.812,03€, incluindo um Resultado Líquido do período de 4.480.681,39€, a Demonstração dos Resultados por Natureza, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração das Alterações no Património Líquido e o Anexo às Demonstrações Financeiras;
- a Demonstração do Desempenho Orçamental, a Demonstração da Execução Orçamental da Receita que evidencia um total de 134.388.895,85€, a Demonstração da Execução Orçamental da Despesa que evidencia um total de 108.369.553,42€ e um Saldo Orçamental para a Gerência Seguinte de 26.019.342,43€.

O juízo é favorável, uma vez que as demonstrações financeiras e orçamentais anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da AR, em 31 de dezembro de 2022, o seu desempenho financeiro, a execução orçamental e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal para o setor público - Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Bases para o juízo

A auditoria financeira que serviu de base ao juízo sobre a Conta teve por referência os princípios e as normas acolhidos no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais do TdC, os quais são consistentes com a ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de auditoria no Sector Público, da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), com a Carta Ética do TdC e o Código de Conduta dos seus Serviços de Apoio.

A prova de auditoria obtida é suficiente e apropriada para apoiar o juízo expresso.

Outras matérias relevantes

Refira-se que, em 2022, a Demonstração da Execução Orçamental da Despesa evidencia subvenções para as campanhas eleitorais e para os partidos políticos, no montante de 26,6 Milhões de euros (M€), competindo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCF), órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional (TC), as funções de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como a aplicação das respetivas coimas, sendo as suas decisões nesta matéria apreciadas pelo TC em sede de recurso.

Neste contexto, as verificações efetuadas, em 2022, atenderam às competências exclusivas do TdC.

Responsabilidades do Conselho de Administração (CA) pela apresentação das demonstrações financeiras e orçamentais

O CA da AR é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras e orçamentais que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro, os fluxos de caixa e o desempenho orçamental de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal para o setor público e previstos no SNC-AP;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras e orçamentais isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados às circunstâncias.

Competência do TdC na auditoria das demonstrações financeiras e orçamentais

A auditoria do TdC visou obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras e orçamentais, como um todo, estão isentas de distorções materiais, devido a fraude ou erro, e emitir um Parecer onde conste o seu juízo. Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as normas e princípios de auditoria financeira aplicados ao setor público, a saber, as normas do Manual de Auditoria do TdC – Princípios Fundamentais, da INTOSAI e da *International Federation of Accountants* (IFAC), detetará sempre uma distorção material, quando exista. As distorções

podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, for razoável esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores, tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Neste quadro, no decurso da auditoria:

- Identificaram-se e avaliaram-se os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro; conceberam-se e executaram-se procedimentos de auditoria que respondem a esses riscos; e obteve-se prova de auditoria suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a emissão de opinião;
- Obteve-se uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria, com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que fossem apropriados nas circunstâncias;
- Avaliou-se a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações;
- Avaliou-se a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras e orçamentais, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada, à luz dos requisitos de contabilização e relato previstos na Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 do SNC-AP;
- Comunicou-se ao CA, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria, incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria.

Foi ainda verificada a concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras e orçamentais.

Outros Requisitos Legais e Regulamentares

O TdC entende que o relatório de gestão é coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais; no entanto, não inclui as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, nem as razões para a sua inexistência.

O Relato da auditoria faz parte integrante do presente Parecer sobre a conta da AR.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - ANO
ECONÓMICO DE 2022**

INTRODUÇÃO

Objetivos e âmbito

1. A auditoria à conta da AR, relativa ao ano de 2022, teve por objetivos verificar se as demonstrações financeiras e de execução orçamental apresentam adequada e apropriadamente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira e patrimonial e a execução orçamental da AR, bem como verificar a legalidade e regularidade das operações subjacentes, a fim de suportar a emissão do Parecer cometido ao TdC, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTdC¹ e do n.º 2 do artigo 59.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)².

Complementarmente, examinou-se o acolhimento das recomendações proferidas no Parecer e Relatório de Auditoria à conta da AR do ano de 2021 e as medidas entretanto adotadas.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 266.º da LOE/2022, enquanto não entrar plenamente em vigor a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO 2015)³, os orçamentos e contas dos órgãos de soberania de base eletiva, nomeadamente da AR, regem-se pelas normas jurídicas, princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da LOE daquele ano, competindo ao TdC emitir, anualmente, até 30 de junho do ano seguinte, um parecer sobre a respetiva conta.

Metodologia

3. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, normas, critérios e metodologias acolhidos pelo TdC, tendo em conta o disposto no seu Regulamento⁴. A metodologia e os procedimentos são sumariamente descritos no Anexo 1.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 27-A/2020, de 24 de julho, e 12/2022, de 27 de junho.

² Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, 55/2010, de 24 de dezembro, e 24/2021, de 10 de maio, e Declaração de Retificação n.º 17/2021, de 4 de junho.

³ Aprovada em anexo pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 2/2018, de 29 de janeiro, 37/2018, de 7 de agosto, 41/2020, de 18 de agosto, e 10-B/2022, de 28 de abril. A vigência plena da LEO 2015 encontra-se dependente da aprovação da regulamentação e implementação de procedimentos contabilísticos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 151/2015, na redação em vigor.

⁴ Nos termos do artigo 22.º do Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018:

“1. O Tribunal de Contas desenvolve as suas competências de fiscalização sucessiva e concomitante ... de forma integrada e uniforme através ... da realização de auditorias de qualquer natureza e de outras formas de controlo previstas na Lei e neste Regulamento e de acordo com as normas, princípios, métodos e técnicas constantes de manuais de auditoria ... e de procedimentos aprovados. 2. O Tribunal orienta-se também, designadamente, pelas:

Identificação dos responsáveis

4. Compete ao CA elaborar a conta da AR, que é aprovada pelo Plenário⁵. Refira-se que em 28 de março de 2022 cessou a XIV Legislatura e, no dia seguinte, teve início a XV Legislatura, não se tendo verificado a substituição da totalidade dos responsáveis pelo que a AR prestou contas ao TdC, de todo o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, identificando-se no anexo 2 os membros do CA, responsáveis em cada um dos períodos.

Condicionantes

5. Regista-se o empenho e a colaboração dos SAR no fornecimento dos documentos e informações necessários.

Exercício do Contraditório

6. Em cumprimento do princípio do contraditório⁶ o Conselheiro Relator determinou o envio do Projeto de Parecer sobre a conta da AR relativa ao ano económico de 2022 ao CA da AR e aos responsáveis pelo exercício em referência para, querendo, se pronunciarem.

As alegações^{7/8} foram apresentadas em conjunto pelo atual CA e pelos membros responsáveis pelo exercício de 2022 e, sempre que pertinentes, motivaram ajustamentos no texto ou foram introduzidas junto aos correspondentes pontos do Relatório.

Em síntese, os membros do CA da AR, tendo tomado conhecimento do Projeto de Parecer sobre a conta da AR do ano económico de 2022, deliberaram, por unanimidade, subscrever as observações, tendo manifestado “(...) a sua satisfação pelo seu conteúdo globalmente positivo e pelo consequente juízo favorável formulado sobre a Conta da Assembleia da República concernente ao ano económico de 2022 (...)” e reiterado “(...) o seu permanente e inequívoco empenho num consistente aperfeiçoamento dos mecanismos estruturantes de gestão e controlo que vem adotando e desenvolvendo, num quadro consonante com o estatuto constitucional e legal aplicável a este Órgão de Soberania”. O CA sublinha ainda que “(...) no âmbito da transparência, clareza e rigor por que sempre se pautou a informação orçamental e financeira (...) serão prosseguidos os objetivos de modernização, da racionalização e da melhoria dos seus sistemas, processos e instrumentos de gestão e de controlo”.

a) Normas de direito financeiro público nacional constante da Constituição da República Portuguesa, dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das leis de enquadramento orçamental nacionais e regionais e das finanças locais e regionais; (...) c) Normas de auditoria e de revisão de contas geralmente aceites, em vigor em Portugal e na União Europeia; ... f) Normas de auditoria aprovadas no âmbito da International Organisation of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), da European Organisation of Supreme Audit Institutions (EUROSAI) e da International Federation of Accountants (IFAC), ou no âmbito do Comité de Contacto dos Presidentes dos TdC e Auditores Gerais da União Europeia”.

⁵ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º da LOFAR.

⁶ Plasmado, entre outros, nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTdC.

⁷ Cfr. Anexo 4.

⁸ Cfr. Ofício n.º 594/CA/2023, de 10 de julho.

OBSERVAÇÕES

7. No presente capítulo, relatam-se matérias consideradas relevantes decorrentes do exame dos sistemas de gestão e controlo, do acompanhamento de recomendações formuladas em Pareceres anteriores e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.

Sistemas de gestão e de controlo

8. No início de 2022 entrou em produção o upgrade para uma plataforma *Web* do Sistema Integrado de Gestão da AR (SIGAR), aplicação modular utilizada pela AR para as áreas financeira e orçamental, aprovisionamento, património e recursos humanos, sendo assegurada a continuidade de todos os módulos existentes incluindo o de “Consulta avançada” e *Balanced Scorecard*.
9. A AR não celebrou, em 2022, o protocolo com a entidade gestora do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro⁹, nem foi contactada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) para o efeito. Contudo, continua a enviar a esta entidade os reportes dos dados nos termos habituais¹⁰.
10. Em 2022, manteve-se em curso o processo de revisão do manual de procedimentos da Divisão de Gestão Financeira (DGF)¹¹, relativamente aos procedimentos contabilísticos, e continua por adotar o subsistema de contabilidade de gestão, nos termos referidos na NCP 27 do SNC-AP. Neste domínio, os SAR informaram que “tem vindo a prosseguir o desenvolvimento e melhoria no seu subsistema de contabilidade de gestão, através da implementação de estrutura analítica baseada em metodologia ABC, conforme preconizado pela NCP 27, requerendo a necessária abordagem faseada, abrangendo vários ciclos económicos (...) e que (...) a indispensável estrutura central de custeio a definir pela UNILEO e crítica à implementação da NCP27, não poderia ser adotada pela AR no seu processo de implementação (...) pela razão de a mesma continuar a não existir em 2022 (...)”.

Em sede de contraditório, foi alegado que a Contabilidade de Gestão, “(...) assim como outros princípios subjacentes à NCP 27 implicam uma aplicação rigorosa, consistente e continuada a partir da realidade que serve/serviu de ponto de partida (...)” e que a AR “(...) tem vindo a prosseguir o desenvolvimento e melhoria do seu subsistema de contabilidade de Gestão, através da implementação de estrutura analítica baseada em metodologia ABC, conforme preconizado pela NCP 27, requerendo a necessária abordagem faseada,

⁹ Através do qual é regulada a gestão dos dados submetidos e identificados os dados cujo reporte é excluído atendendo à natureza própria da AR.

¹⁰ De acordo com a deliberação do CA de 2012, a AR envia semestralmente à DGAEP, para fins estatísticos, os dados relativos às pessoas que exercem funções neste órgão de soberania (Cfr. Ofícios n.ºs 0076/XV/SG, de 14 de julho de 2022, e 0189/XV/SG, de 16 de janeiro de 2023).

¹¹ Na sua versão de 2015.

abrangendo vários ciclos económicos, indispensáveis à coerência e consequência da própria estrutura em implementação.”

Assim, o TdC toma boa nota da informação prestada, considera a recomendação¹² como **acolhida parcialmente** e continuará a acompanhar a situação no Parecer e Relatório sobre a conta da AR – Ano económico de 2023.

Abonos a pessoal

11. O exame das operações selecionadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, aos “*abonos a pessoal*”, permitiu constatar o seguinte:
 - 11.1. Não foram detetadas desconformidades legais nem erros nos cálculos das remunerações e outros abonos pagos aos Deputados, de acordo com os regimes jurídicos vigentes, encontrando-se devidamente documentadas com as autorizações de pagamento correspondentes.
 - 11.2. O processamento, registo e pagamento de despesas de transporte dos Deputados estavam em conformidade com os requisitos estabelecidos na Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, tendo sido aplicados os critérios de cálculo e realizados os controlos. Porém, cabe referir que o cálculo e processamento destes abonos são complexos por existir uma diversidade de componentes sujeitos a regularização.
 - 11.3. Não foram detetadas desconformidades legais nem erros relevantes nos cálculos das remunerações e outros abonos pagos ao pessoal dos SAR, de acordo com os regimes jurídicos aprovados por Deliberações do Plenário da AR, encontrando-se devidamente documentadas com as autorizações de pagamento correspondentes. Contudo, verificou-se uma situação em que na rubrica 01.02.04 – Ajudas de custo foram contabilizados e deduzidos montantes relativos a subsídio de refeição, quando a regularização deveria ter sido efetuada diretamente na rubrica 01.01.13 – Subsídio de refeição¹³.
 - 11.4. Não foram detetadas desconformidades legais nem erros nos cálculos das remunerações pagas ao pessoal ao serviço dos Grupos Parlamentares (GP)¹⁴, acompanhadas e verificadas pelos SAR¹⁵, encontrando-se devidamente documentadas com as autorizações de processamento e pagamento correspondentes.

¹² A recomendação formulada foi: “...*que prossiga o desenvolvimento do subsistema de contabilidade de gestão, nos termos referidos na NCP 27 do SNC-AP*”.

¹³ E.g.: Abonos a Pessoal - Mês_de_Processamento 0; Folha_de_Processamento n.º 29.

¹⁴ No início de cada legislatura os GP indicam à AR o quadro do seu pessoal de apoio, com indicação das categorias e vencimentos, o qual é ajustado no início de cada sessão legislativa.

¹⁵ Registadas nas rubricas de “*Remunerações, Abonos e Segurança Social*”. Em sede de elaboração do Orçamento da AR é efetuado o cálculo do plafond global anual para cada GP (cfr. n.º 4 do artigo 46.º da LOFAR), sendo, mensalmente, atualizados os balancetes de execução. Esse plafond constitui o limiar da alteração da composição do quadro de pessoal do GP (cfr. n.º 5 do artigo 46.º da LOFAR).

No que respeita à exclusividade no exercício de funções nos grupos parlamentares, o Secretário-Geral da AR, na data de arranque da XV Legislatura (março de 2022) e posteriormente, em agosto de 2022, alertou os Chefes de Gabinete dos GP e dos Deputados Únicos Representantes de um Partido (DURP)¹⁶ para o enquadramento jurídico subjacente às nomeações e ao regime de exclusividade aplicável. Nos testes realizados, constatou-se a existência de declaração quanto à ausência de situação de incompatibilidade ou impedimento e à exclusividade no exercício dessas funções. Neste contexto, considera-se a recomendação formulada no Parecer e Relatório sobre a conta da AR – Ano económico de 2021¹⁷ como **acolhida**.

Subvenções

12. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem às subvenções¹⁸, evidenciaram a inexistência de:
 - 12.1. erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência das subvenções para os partidos políticos;
 - 12.2. erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência das subvenções para as campanhas eleitorais das Eleições Autárquicas de 2021 e Legislativas de 2022;
 - 12.3. erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência das subvenções para os GP, destinadas aos encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento¹⁹.

¹⁶ A intervenção verificada em agosto de 2022 ocorreu aquando da alteração de Chefes de Gabinete de GP/DURP.

¹⁷ A recomendação formulada foi: “*ao Presidente da Assembleia da República e ao Conselho de Administração: - que promovam, junto dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a identificação das situações de acumulação de funções e a implementação de mecanismos que permitam, relativamente ao respetivo pessoal de apoio, assegurar o pleno cumprimento do regime de exclusividade e acumulação de funções aplicável*”.

¹⁸ Compete à ECFP, órgão independente que funciona junto do TC, as funções de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como a aplicação das respetivas coimas, sendo as suas decisões nesta matéria apreciadas pelo TC em sede de recurso - Cfr. disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 5.º e dos n.ºs 9 e 10 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LF) e da alínea e) do artigo 9.º da Lei n.º 28/82 (Lei Orgânica-TC), de 15 de novembro, ambas com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2015 e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril (que a republica no Anexo III e é aplicável aos processos novos e pendentes à data da sua entrada em vigor). As verificações, em 2022, atenderam às competências exclusivas do TdC.

¹⁹ Relativamente à subvenção para comunicações atribuída aos GP da XIV Legislatura (01 de janeiro a 28 de março de 2022), a AR apurou e pagou, por lapso, menos 7,32€ mensais, no caso de GP e 2,62€ mensais no caso de Deputados não inscritos, não tendo procedido a qualquer retificação retroativa quando o erro foi detetado, por a legislatura já se encontrar encerrada e em face da imaterialidade dos valores.

Contratação Pública e outras despesas

13. Em matéria de contratação pública e no que respeita ao mapa remetido na prestação de contas “*Contratação administrativa – adjudicações por tipo de procedimento*” destaca-se o seguinte:
- apresenta 2.163 procedimentos no total de 11,5 M€;
 - 2.069 ajustes diretos, no montante de 4,2 M€, incluindo ajustes diretos simplificados que se encontram dispensados de publicitação;
 - 52 procedimentos de consulta prévia, no montante de 1,4 M€;
 - 42 concursos públicos, no montante de 6 M€.

Contratação Administrativa

Tipo de Procedimento	N.º contratos	Preço Contratual (€)	%	
			N.º contratos	Preço contratual
Ajuste Direto	2 069	4 174 770,31	95,65	36,21
Consulta Prévia	52	1 404 338,58	2,40	12,18
Concurso Público	42	5 951 198,09	1,94	51,61
Total	2 163	11 530 306,98	100,00	100,00

Fonte: Contratação administrativa – Adjudicações por tipo de procedimento - Prestação de contas de 2022

14. Com referência a 2022 e aos contratos sujeitos a publicitação (excluindo os ajustes diretos simplificados e as renovações contratuais incluídos no mapa da contratação administrativa), a AR utiliza a plataforma de contratação pública *Acin.Gov*, tendo sido publicitados no Portal *Base.Gov* apenas 97 contratos (7,3 M€), sendo que na página eletrónica da AR constam 116 contratos (8,1 M€)²⁰.
15. Em 2022, a AR continuou a não proceder ao reporte da informação, nos termos desagregados solicitados pela Direção-Geral do Orçamento²¹ no âmbito da COVID-19, designadamente o registo nas medidas orçamentais 095 e 096²². Sobre esta matéria a AR entende que o seu orçamento “*não se encontra estruturado de acordo com as medidas definidas (...) a que acresce o facto de se ter tratado de um reporte circunscrito no tempo (2020, 2021 e 2022)*”.

²⁰ A publicitação na página eletrónica da AR é efetuada no momento da adjudicação, enquanto no portal *Base.Gov* os blocos de dados só ficam disponíveis após a elaboração do Relatório de Formação de Contrato.

²¹ Cfr. Circulares Série A n.ºs 1398, de 8 de abril de 2020, 1401, de 17 de fevereiro de 2021, e 1401, de 5 de julho de 2022.

²² No que respeita à despesa realizada no âmbito da COVID-19, o valor das aquisições efetuadas pela AR, durante o ano de 2022, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, conforme informação disponibilizada na sua página eletrónica, totalizou 11.006,22€.

Em sede de contraditório, não foram acrescentadas novas informações. Refira-se que em 2023 a Lei n.º 31/2023, de 4 de julho, procedeu à cessação da vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, continuando a AR a efetuar o apuramento desses encargos autonomamente.

Assim, e neste momento, considera-se **sem efeito** a recomendação formulada no Parecer e Relatório sobre a conta da AR – Ano económico de 2021²³.

16. O exame das operações selecionadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, revelou:

16.1. adoção, em situações residuais, de práticas inadequadas no registo das despesas, nomeadamente no cumprimento atempado das diferentes fases da despesa, cabimentação, autorização da despesa e pagamento²⁴;

16.2. inadequados procedimentos de validação e processamento de faturas de fornecedores por forma a assegurar a contabilização atempada das mesmas²⁵;

Em sede de contraditório, a AR informou *“(...) que o ano de 2022 foi pautado pela migração do ERP SIGAR para uma plataforma Web, o que teve como consequência (...) o desenvolvimento de novas necessidades, designadamente, o workflow de desmaterialização do processo de aquisição/despesa na vertente apenas do regime simplificado, bem como o workflow de aprovação de faturas (...)”, dificultando “(...) o envio das faturas para o módulo financeiro (...) encontrando-se, presentemente, ambas as situações ultrapassadas, operando o sistema de forma regular”.*

O TdC toma nota da informação transmitida, situação que continuará a ser acompanhada no Parecer e Relatório sobre a conta da AR – Ano económico de 2023.

16.3. a inexistência de um desconto de 10%, que deveria ter sido aplicado nas faturas, previsto no contrato n.º 24/2020, celebrado com o consórcio Clube Viajar e Transalpino²⁶.

O exame da documentação, revelou que a AR, posteriormente à celebração do contrato, veio a admitir a não aplicação do referido desconto em, pelo menos, três tipos de situações²⁷:

- nos casos em que seja solicitada pela AR a reserva no hotel que tenha sido indicado pela organização de algum evento, cujo preço (do alojamento) seja fixo;

²³ A recomendação formulada foi: *“que providencie no sentido do registo completo das despesas COVID-19 no SIGO”.*

²⁴ E.g. Fornecimento e execução de testes rápidos antigénio e testes rápidos serológicos [Autorização de pagamento (AP) n.º 956]; Aquisição de Bandejas Baguete Lewicki para venda na Livraria Parlamentar (AP n.º 1027).

²⁵ Relativas a serviços prestados em 2021 que a AR alega terem sido rececionadas em 29/04/2022. Num conjunto de faturas de 2021 identificadas pela AR como rececionadas nesse ano e processadas já em 2022, o prazo médio para o seu processamento situou-se em 2,7 meses.

²⁶ Cfr. n.º 1 da cláusula 4.ª e n.º 3 da cláusula 5.ª do contrato. Este tem por objeto a aquisição de serviços de agendamento de viagens, alojamentos e outros necessários às deslocações levadas a cabo em serviço e representação da AR.

²⁷ Informação n.º 47/DRIC/2020, de 16 de novembro.

- na compra de bilhetes de comboio junto da CP, com a qual a AR celebrou um acordo que garante descontos em relação à tabela normal;
- nos emolumentos pagos na obtenção de vistos e de outra documentação necessária às viagens.

Tal procedimento foi autorizado, em 20/11/2020, através de despacho do Secretário-Geral da Assembleia da República, exarado na informação n.º 47/DRIC/2020. Segundo esta, estaríamos perante uma interpretação contratual que acarretaria uma mera decisão referente à “gestão contratual corrente”, pelo que não entendeu necessário efetuar um aditamento ao mesmo, bastando, assim, que tal ato de gestão fosse validado pelo respetivo secretário-geral.

Por certo, o gestor do contrato é uma entidade designada pelo contraente público para, em seu nome, acompanhar de modo permanente a execução do contrato público, cabendo-lhe assegurar a eficiência e o desempenho dos vários intervenientes na sua execução por forma a ser obtido o resultado por esse contrato pretendido. Todavia, do exame da documentação não resulta claro que apenas estivesse em causa uma mera interpretação, uma vez que envolve exceções a uma cláusula contratual, e que pudesse assim ser resolvida por atos gestionários, cujo limites constam do artigo 290.º-A do CCP. Por outro lado, existia fundamento legal para uma alteração unilateral do contrato nos termos dos artigos 311º e seguintes do CCP²⁸, em resultado de uma nova ponderação das circunstâncias existentes e, sendo o interesse público invocado, pela necessidade de impedir a ocorrência de práticas restritivas do comércio, com vendas abaixo do preço de custo²⁹.

Em sede de contraditório, a AR informou que “(...) parece suscetível de procedência a decisão de enquadrar estas situações no âmbito da gestão contratual (...)”, tendo desenvolvido argumentação no sentido de que “(...) o entendimento de que a mencionada interpretação da cláusula contratual ínsita no referido n.º 3 da cláusula 5.ª, sendo residual e excepcional, não parece consubstanciar uma verdadeira modificação do contrato”. Entende o TdC que a situação em apreço não pode ser reconduzida a uma simples interpretação que compete ao gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Este preceito, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e vigente à data da celebração do contrato, vem injuntivamente estabelecer que ao gestor do contrato podem ser delegadas diversas medidas “exceto em matéria de modificação e cessação do contrato”. Ora, daqui decorrem duas consequências: a primeira, é que o legislador destrinçou vitreamente a figura da gestão do contrato da figura das modificações ao mesmo; a segunda é a manutenção, embora com uma redação ligeiramente diferente, de um regime que afaste interpretações menos claras.

Receita

17. As receitas referentes aos portes de envio cobradas pela AR conjuntamente com os produtos vendidos da Livraria Parlamentar foram registadas incorretamente na conta

²⁸ À data dos factos, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro.

²⁹ Prática expressamente proibida pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro.

7884 – Outros proveitos e ganhos financeiros³⁰, reconhecendo a AR que “*não se adequando de todo ao tipo de receita em causa (...) passando a utilizar-se a conta #7889 “Outros não especificados”.*

Legalidade e regularidade das operações subjacentes

18. O exame das operações realizadas incluiu a verificação, numa base de amostragem, da documentação de suporte das quantias constantes na Demonstração do Desempenho Orçamental, Balanço, Demonstração de Resultados por Natureza, Demonstração de Fluxos de Caixa, tendo em vista confirmar se as atividades, transações financeiras e a informação refletida estão de acordo com as normas legais gerais e específicas em vigor, tendo-se concluído que foram cumpridas, com as exceções referidas.

Fiabilidade das contas

19. A conta foi apresentada nos termos das Instruções do TdC aplicáveis³¹, comportando todos os documentos previstos (Anexo 3), nomeadamente: Balanço, Demonstração dos Resultados por Natureza, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Alterações no Património Líquido, Demonstração do Desempenho Orçamental, Demonstração de Execução Orçamental da Despesa e da Receita, Anexos às Demonstrações Financeiras e às Demonstrações Orçamentais e Relatório de Gestão de 2022.
20. Tendo em conta o resultado das verificações efetuadas de forma a determinar, com um grau de segurança razoável, se as Demonstrações Financeiras e Orçamentais da AR estavam isentas de distorções materiais, concluiu-se que as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira em 31 de dezembro de 2022 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com o SNC-AP. No entanto, são de realçar as situações seguintes:
- 20.1. o Relatório de Gestão não inclui as divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, não tendo a entidade divulgado as razões para esta insuficiência³²;

³⁰ E.g. Folha de Tesouraria 1965 e 4826 (ano 2022).

³¹ Instrução n.º 1/2019-PG, publicada no DR, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2019. A prestação de contas da AR ao TdC foi efetuada em 30 de março de 2023 e alterada em 07 de junho de 2023.

³² NCP-27, ponto 6 – Divulgações, n.º 34 “O Relatório de gestão deve divulgar, por cada bem, serviço ou atividade final, a seguinte informação: (a) Custos diretos e indiretos de cada bem, serviço e atividade; (b) Rendimentos diretamente associados aos bens, serviços e atividades (se existirem); (c) Custos totais do exercício económico e custo total acumulado de atividades, produtos ou serviços com duração plurianual, ou não coincidente com o exercício económico.(d) Objetos de custos finais para os quais se determinou o custo total, os critérios de imputação dos custos indiretos utilizados e os custos não incorporados”.

20.2. na Demonstração dos Fluxos de Caixa, as subvenções aos GP para encargos de assessoria e para comunicações (1.019,7 m€), bem como as transferências correntes para a Associação dos Ex-Deputados (37,5 m€), continuam a figurar nas atividades de financiamento, quando estão relacionadas com as atividades operacionais da AR e são financiadas pelo seu orçamento de funcionamento;

20.3. A conta da AR apresenta imparidades nos computadores portáteis e tablets que aliena³³, tratando como imparidade a perda de ativos fixos alienados³⁴. Porém, o apuramento de imparidades incide sobre os ativos que a entidade detém (final do exercício³⁵) com perda de valor e não, como procede a AR, sobre ativos já alienados no decurso do ano, em que a perda subjacente foi pela alienação.

Assim, em 2022, a AR apurou e contabilizou incorretamente na conta 655 – Perdas por imparidade³⁶ 16,2m€, que deveriam constar numa conta 6871 – Perdas em investimentos não financeiros – Alienações³⁷.

Sobre esta matéria importa ainda referir, e no que respeita à alienação de ativos fixos, que a AR contabiliza-a no momento da sua ocorrência, mas apenas na componente de rendimentos (7871 – Ganhos em Investimentos não financeiros – Alienações). Porém, o desreconhecimento do ativo é contabilizado pela AR apenas no encerramento do exercício (6873 – Perdas em investimentos não financeiros – Abates), quando toda a operação (rendimento e desreconhecimento) deveria ser contabilizada no momento da alienação.

Em sede de contraditório, a AR refere que o *“(…) apuramento de imparidades ocorre no momento antecedente à alienação dos ativos fixos tangíveis (AFT) e não após a alienação destes”* e acrescenta que *“(…) em momento anterior à alienação, são realizados testes de imparidade e, conforme o resultado obtido, é efetuado o respetivo registo contabilístico na ficha do bem, assim como as Perdas por Imparidade (PPI) são reportadas trimestralmente ao S3CP em prestação de contas intercalar, muito embora a versão final íntegra, a 31.12.2022, o fecho de contas”*.

³³ Aos deputados que renunciam ao mandato ou, no final da Legislatura, a deputados não reeleitos, bem como a Chefes de Gabinete de GP e Diretores de Serviço dos SAR – Cfr. Ata n.º 50/IX/2.ª Secção, de 2003; Ata do CA n.º 27/X/1ª Secção, de 2006; Ata do CA n.º 67/XII/2.ª Secção, de 2013; Proposta n.º 15/SG/CA/2006.

³⁴ O valor de imparidade apurado pela AR corresponde à diferença, quando positiva, entre a quantia escriturada do computador à data da alienação (valor de aquisição líquido de depreciações acumuladas) e o valor de venda (definido por deliberação do CA). No Anexo às DF refere-se que os computadores portáteis e tablets constituem ativos não geradores de caixa e que a evidência da ocorrência de imparidade é sustentada num dos indícios da NCP 9: *“Se ocorrerem durante o período, ou espera-se que ocorrerão no futuro próximo, alterações significativas de longo prazo com efeitos adversos na entidade, na extensão ou na forma em que um ativo é usado ou se espera que seja usado (ex.: o ativo tornar-se inútil, existir um plano para descontinuar ou reestruturar as operações a que o ativo pertença ou um plano para alienar um ativo antes da data previamente esperada, e a reavaliação da vida útil de um ativo)”*.

³⁵ Ou data de relato.

³⁶ A contabilização da perda por imparidade (conta 655) é efetuada no encerramento do exercício por contrapartida de imparidades acumuladas (conta 439), sendo estas em simultâneo desreconhecidas por contrapartida do ativo fixo (conta 435 – Equipamento informático) já alienado, que só então é também desreconhecido.

³⁷ Ao incidir sobre ativos já alienados, a conta 439 – Imparidades acumuladas apresenta sempre um saldo nulo, o que é demonstrativo da utilização incorreta do conceito de imparidade. Refira-se que imparidade é definida na NCP 9 como uma perda de benefícios económicos futuros ou potencial de serviço de um ativo, para além do reconhecimento sistemático dessa perda através da depreciação.

Sobre esta matéria entende-se que, nos termos da NCP 9, “uma entidade deve avaliar em cada data de relato se há algum indício de que um ativo possa estar com imparidade” e “estimar a quantia recuperável de serviço do ativo”. Como decorre de toda a norma, tanto o reconhecimento como a reversão de imparidades incidem sobre os ativos que a entidade detém a cada data de relato, e não sobre ativos alienados no decurso do ano.

Neste contexto a AR refere ainda que *“(…) o apuramento, em Sistema, das mais/menos valias contabilísticas não é ainda possível devido a questões de ordem técnica/informática, encontrando-se em fase de análise pela softwarehouse a referida situação.”*

O TdC toma nota da informação prestada, sendo o assunto acompanhado em futuros Pareceres.

- 20.4. O stock de inventários da Livraria Parlamentar no final de 2022 inclui um conjunto de publicações obsoletas e/ou com fraca procura e artigos desvalorizados comercialmente. A existência deste conjunto de artigos, suscetíveis de serem utilizados em campanhas de oferta ou na promoção de vendas com desconto³⁸, deveria conduzir, no final de cada exercício, ao apuramento pela AR de imparidades, o que não sucede.

Em sede de contraditório, sobre esta matéria, a AR realça tratar-se *“(…) do registo contabilístico das edições internas e externas cuja procura comercial é comprovadamente diminuta.”*

- 20.5. As demonstrações orçamentais anexas – que compreendem a demonstração do desempenho orçamental, a demonstração da execução orçamental da receita e a demonstração da execução orçamental da despesa, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022 e preparadas de acordo com o SNC-AP – apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a execução orçamental.
21. Verificou-se que foram cumpridos os requisitos de contabilização e relato previstos na NCP 26 do SNC-AP, com exceção das situações anteriormente referidas.
22. Em 2022, a receita total realizada pela AR foi de 134 M€ (taxa de execução de 100,05%), que é composta essencialmente pelas Transferências do OE (97,8 M€; 72,7% do total), destinadas ao funcionamento da AR (70,3 M€; 52,3%), às subvenções (14 M€; 10,4%) e às Entidades Administrativas Independentes (EAI) (13,5 M€; 10%). A despesa executada foi de 108,4 M€ (taxa de execução de 80,7%), dos quais 68 M€ respeitam a despesas de funcionamento e os restantes 40,4 M€ destinaram-se a financiamento às EAI (13,8 M€) e a pagamento de Subvenções (26,6 M€).

As subvenções para as campanhas eleitorais e para os partidos políticos atingiram 11 M€ e 15 M€, respetivamente. Por seu turno, as subvenções aos GP para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento foram de 0,8 M€ e os encargos de comunicações de 0,2 M€.

³⁸ Como previsto na Informação nº 57/DE/2021, de proposta para a redução do stock de Edições da AR na decorrência da transição dos armazéns – ofertas e desvalorizações e na Informação nº 33/DE/2023, de fecho de contas da DE e Livraria Parlamentar a 31/12/2022.

RECOMENDAÇÕES

23. Atentas as observações do presente Relato, e a necessidade de reforçado empenho no célere acatamento da recomendação constante do Parecer e Relatório sobre a conta da AR – Ano económico de 2021 ainda não acolhida, reitera-se e formulam-se, ao Conselho de Administração da Assembleia da República, as recomendações seguintes:
- prosseguir o desenvolvimento do subsistema de contabilidade de gestão, nos termos referidos na NCP 27 do SNC-AP;
 - garantir, sem exceções, a tempestividade da cabimentação relativamente aos processos de despesa e o cumprimento do ciclo orçamental;
 - assegurar o cumprimento dos princípios e regras da contratação pública nas alterações contratuais, recorrendo às formas legalmente estabelecidas.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. Do projeto de Parecer e Relatório abriu-se vista ao Ministério Público, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC.

DECISÃO

O Plenário Geral do Tribunal de Contas delibera:

- a) Aprovar o presente Parecer e Relatório sobre a Conta da Assembleia da República, ano económico de 2022;
- b) Determinar que o Parecer e Relatório, com os respetivos anexos, sejam remetidos:
 - a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República;
 - ao Conselho de Administração da Assembleia da República em funções e aos responsáveis pela gerência de 2022;
- c) Determinar que o CA da AR, no prazo de 6 meses, informe o Tribunal sobre o acolhimento das Recomendações ou da respetiva justificação, em caso contrário;
- d) Acompanhar em futuros Pareceres o seguimento dado às recomendações formuladas;
- e) Fixar o valor global dos emolumentos em 8.134,45€³⁹;
- f) Publicar o Parecer e Relatório com os respetivos anexos no sítio eletrónico do TdC.

³⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TdC (DL n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações subsequentes).



Aprovado em sessão do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 12 de julho de 2023.

O Conselheiro Presidente,

(José F. F. Tavares)

O Conselheiro Relator,

(Mário António Mendes Serrano)

Os Conselheiros Adjuntos,

Votou favoravelmente, com adesão à declaração de voto do Conselheiro António Martins, voto assinado por ter participado por videoconferência.

(José António Mouraz Lopes)

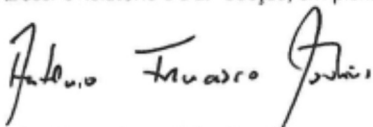
(António Manuel Fonseca da Silva)

Votou em conformidade com declaração de voto anexo, voto assinado por ter participado por videoconferência.

(Sofia Ilda Moura de Mesquita da Cruz David)



"Voto o Parecer e Relatório, com declaração de vencido, quanto à questão prévia da competência do Plenário Geral, porquanto considero, em súmula, em interpretação conjugada dos artigos 75.º, *a contrario sensu*", e 78.º, n.º 1, alínea f), ambos da LOPTC, que o órgão do Tribunal de Contas materialmente competente para apreciação e votação deste Parecer e Relatório é a 2.ª Secção, em plenário."


(António Francisco Martins)

Voto favoravelmente, não assinando por ter participado por videoconferência.

(Alzira Antunes Cardoso)



(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)



(Luís Filipe Cracel Viana)



(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)



(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Voto favoravelmente, não assinando por ter participado por videoconferência.

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)


(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



Paulo (com declaração de voto)
(Paulo Heliodoro Pereira Gouveia)

Luís Miguel Delgado Paredes Pestana Vasconcelos
(Luís Miguel Delgado Paredes Pestana Vasconcelos)

Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita
(Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita)

Mantendo a Declaração de Voto de Luís Miguel Delgado Paredes Pestana Vasconcelos quanto à questão prévia da incompetência do Plenário do Tribunal de Contas, acompanhando os fundamentos da Declaração de Luís Miguel Delgado Paredes Pestana Vasconcelos.

Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho
(Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho)

Ana Margarida Leal Furtado
(Ana Margarida Leal Furtado)

Maria Cristina Flora Santos
(Maria Cristina Flora Santos)



FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO E REVISÃO : António Sousa	Auditor-Coordenador
COORDENAÇÃO: Francisco Moledo	Auditor-Chefe
TÉCNICOS: Fernanda Cristo Luís Pires Cabral António Santos Julieta Mota	Auditora Técnico Verificador Assessor Principal Técnico Verificador Superior Técnica Verificadora Superior

Projeto de Parecer sobre a Conta da AR, relativa ao ano de 2022:

Voto vencido, pelas mesmas razões que aduzi relativamente à Conta da PR, para onde remeto. Também com relação à Conta da AR, entendo que este Plenário Geral é um órgão materialmente incompetente para apreciar e aprovar esta Conta, atendendo às competências que estão previstas no art.º 75.º, als. a) a f) e h), da LOPTC – cf. também os art.ºs 5.º, n.º 1, al. a), 51.º, n.º1, al. b), 54.º da LOPTC, 266.º, n.º 2, da LOE de 2022, 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11/09 e 96.º do CPC, *ex vi* art.º 80.º da LOPTC.

A referida competência, na minha perspetiva, pertence à 2.ª Secção - em subsecção, cf. art.º 78.º, n.º 2, al. a), da LOPTC – ou, eventualmente em Plenário da 2ª secção – cf. art.º 78.º, n.º 1, al. f), da LOPTC.

A verificação da referida exceção de incompetência implica que não se possa conhecer acerca do conteúdo do Parecer em questão, pelo que não me pronúncio sobre esse conteúdo – cf. art.º 603.º, n.º 1, 659.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art.º 80.º da LOPTC.

Lisboa, 12/07/2023

Sofia David

Assinado por: **SOFIA ILDA MOURA DE MESQUITA DA CRUZ DAVID**
Data: 2023.07.12 17:28:53+01'00'



Declaração de voto no processo relativo ao Parecer sobre a Conta da Assembleia da República de 2022 (plenário geral ou sessão plenária do Tribunal de Contas do dia 12 de julho de 2023):

- §1 O Tribunal de Contas português é único no mundo (cf. o artigo 214º da CRP).
- §2 Funciona através de seis formas diferentes, como veremos.
- §3 É, à semelhança do TC (cf. a Lei nº 28/82), um tribunal-jurisdição, o que significa que todas as suas decisões com efeitos externos são organicamente jurisdicionais. É constituído por 18 juizes e o Presidente. Na sede pode estar organizado como a lei o decidir e, em cada região autónoma, tem necessariamente uma Secção Regional com competência material plena.
- §4 O Tribunal de Contas português funciona, enquanto órgão jurisdicional, (i) em “sessão plenária” (é o tribunal, o plenário geral), (ii) em “secções” e “respetivas subsecções” (parte do tribunal), e (iii) em “secção regional” na Madeira e nos Açores (parte do tribunal).
- §5 As 5 secções são órgãos internos ou modos de funcionamento e organização. São “partes” funcionais do tribunal, ao contrário da sessão plenária ou plenário geral (que é o TdC no seu todo).
- §6 A sessão plenária (ou plenário geral) deste tribunal ou de outro tribunal não é, em rigor e ao contrário do senso comum, um órgão interno do TdC, porque ela é o próprio tribunal a funcionar integralmente. Não há, portanto, que igualizar organicamente (i) cada uma das 5 secções ou órgãos internos ao (ii) plenário ou sessão plenária do TdC, já que nesta última forma estamos a falar do próprio tribunal no seu todo.
- §7 As suas competências judiciárias decorrem do previsto na CRP e na LOPTC (que data de 1997).
- §8 Ora, a aprovação do presente Parecer constitui uma decisão - num processo de tribunal *ex vi* LOPTC e RTC - de um tribunal supremo, *i. e.* constitui uma decisão judiciária, uma decisão organicamente jurisdicional *ex vi* artigo 214º/1 da CRP e artigo 80º da LOPTC (que remete para o RTC e para o C.P.C.).
- §9 O objeto do presente processo do Tribunal de Contas português não estará previsto na competência do Tribunal de Contas a funcionar em Plenário ou sessão plenária, a não ser que implícita a esta Deliberação ou acórdão esteja a assunção e aplicação aqui do artigo 75º/g) da LOPTC clarificado pelo artigo 27º/1-a)-*in fine* do RTC (que é um poder-dever e não uma mera faculdade do tribunal em plenário geral); ou prévia Deliberação do TdC a integrar esta matéria na cit. alínea g).
- §10 É o que se constata a partir das normas jurídicas extraíveis facilmente dos textos normativos que constam do artigo 75º da LOPTC, ao abrigo do artigo 9º do C.C. Por outro lado, parecer-me-ia estranho que esta concreta matéria importante pudesse caber “apenas” a uma subsecção de um órgão interno (cf. o artigo 78º e o aqui decisivo artigo 77º/a)).



§11 Portanto, temos de concluir que o Tribunal de Contas é competente em razão da matéria para aprovar este importante parecer (que é uma competência organicamente jurisdicional, face ao artigo 214º da CRP; à qual se aplica o artigo 80º da LOPTC), porque está a agir ao abrigo do artigo 75º/g) da LOPTC e eventualmente do artigo 27º/1-a)-in fine do Regulamento do Tribunal de Contas.

§12 *A latere*: parece, aliás, necessário ou, pelo menos, muito conveniente, que a LOPTC (de 1997) seja atualizada nos seguintes termos:

“Artigo 75.º da LOPTC - Competência do Tribunal de Contas em sessão plenária (em vez de “plenário geral”, para evitar o erro de igualizar organicamente o todo TdC com uma das 5 secções, o todo com cada parte)

1 - Compete ao Tribunal de Contas a funcionar em plenário geral:

a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

b) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta da Presidência da República;

c) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta da Assembleia da República;

d) Julgar os recursos interpostos contra as decisões de aprovação de relatórios que contenham a identificação de eventuais infrações financeiras e a indicação das consequentes responsabilidades financeiras; OU: “Aprovar os relatórios do tribunal em que se detetem eventuais infrações financeiras, com a consequente indicição de responsabilidades financeiras.” Neste caso, será uma deliberação/acórdão em 1ª e última instância (à semelhança do que ocorre noutros processos do Tribunal de Contas e também do TC). Que resolve as questões abordadas no nº 3, bem como uma suposta e claramente inexistente necessidade de tutela jurisdicional efetiva à luz do artigo 214º/1 da CRP!

e) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;

f) Aprovar os projetos de orçamento e os planos de ação trienais;

g) Aprovar o Regulamento do Tribunal, sob proposta de cada Secção na parte respetiva;

h) Exercer o poder disciplinar sobre os juizes;

i) Aprovar o relatório anual do Tribunal;

j) Exercer as demais funções previstas na lei;

k) Apreciar, por iniciativa prévia do Presidente ou de uma secção, quaisquer outros assuntos ou processos que não sejam da competência funcional das secções ou da comissão permanente.

2 - O Presidente integra o quórum e vota todas as decisões.

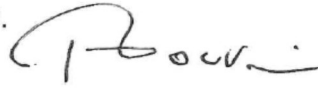
3 – Nas sessões a que se referem as alíneas a), b) e c) do número 1 não participam os juizes que possam vir a julgar os eventuais processos de efetivação das responsabilidades financeiras identificadas.

4 - No julgamento dos recursos a que se refere a alínea d) do número 1, a sessão plenária não integra os juizes que participaram na decisão recorrida, nem os que possam vir a julgar os eventuais processos de efetivação de responsabilidade financeira.”

Pelo exposto, declaro que aprovo este Parecer, considerando que o “Tribunal de Contas em sessão plenária ou plenário geral” está aqui a agir ao abrigo do artigo 75º/g) e do artigo 80º, ambos da LOPTC.

Lisboa, Tribunal de Contas, 12 de julho de 2023.

Paulo H. Pereira Gouveia, Juiz Conselheiro



ANEXOS

ANEXO 1 – METODOLOGIA

1. A auditoria foi desenvolvida em conformidade com as fases de planeamento, de execução e de relatório, descritas nos manuais de auditoria do TdC. A metodologia e os procedimentos são suportados por um sistema informatizado específico, baseado em fichas estandardizadas, bem como pela plataforma do *ModinAudit*. As evidências de auditoria estão documentadas e as opiniões emitidas estão fundamentadas.

PLANEAMENTO

Estudos preliminares (EP)

2. Os EP incluíram a atualização da informação constante no “*dossiê permanente*” da AR, existente nos serviços do TdC, e a realização de trabalhos intercalares⁴⁰ (realizados no final do ano de 2022) que se consubstanciaram no exame preliminar dos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno, na realização de testes de conformidade e testes de procedimentos, no exame da execução orçamental e das demonstrações financeiras (“*cut-off*” – 30 de setembro de 2022) e na recolha de informação da atividade desenvolvida pelo Gabinete de Controlo e Auditoria (GCA).

Plano Global de Auditoria (PGA)

3. Com base nos EP foi elaborado o PGA⁴¹, que precisa o âmbito da auditoria e os seus objetivos, indica genericamente a metodologia, os procedimentos e a equipa de auditoria e fixa o calendário da ação.

EXECUÇÃO DA AUDITORIA

4. Seguiu-se a fase de execução do trabalho de campo, tendo em vista a realização de testes e a recolha de evidências de auditoria, que compreendeu as seguintes etapas: apreciação dos sistemas de gestão e controlo; elaboração do programa de auditoria (PA); realização das verificações.

Apreciação dos sistemas de gestão e controlo

5. A apreciação dos sistemas de gestão e controlo decorreu de acordo com as seguintes fases: identificação dos sistemas existentes; confirmação dos sistemas através de testes de procedimento; identificação dos pontos-chave do controlo e avaliação preliminar dos controlos através de testes de conformidade.

⁴⁰ Plano de Trabalho aprovado pelo Juiz Conselheiro da AR IV, em 21 de novembro de 2022 (cfr. Inf. n.º 48/22-DAIV).

⁴¹ Aprovado pelo Juiz Conselheiro da AR IV, em 17 de abril de 2023 (cfr. Informação n.º 20/23-DAIV).

6. Para o efeito, foram realizadas entrevistas estruturadas, examinada uma amostra de transações de receita e despesa e acompanhadas as contagens físicas de existências da Divisão de Aprovisionamento e Património (DAPAT) e da Divisão de Edições (DE)⁴².
7. Os resultados obtidos permitiram concluir que o controlo interno (ambiente de controlo e procedimentos) é *Regular*⁴³.
8. Em consequência, atendendo à natureza das transações e dos valores em exame, com uma gestão administrativa largamente informatizada, e ter-se constatado que a informação produzida pelo SIGAR é consistente com a escriturada na Demonstração de Desempenho Orçamental, considerou-se que o risco inerente é médio, o risco de controlo é médio e fixou-se o limiar de materialidade em 2% do total da despesa.

Programa de Auditoria (PA)

9. Em função do conhecimento dos SAR e dos pontos fortes e fracos do sistema de gestão e controlo, foi elaborado o PA⁴⁴, que incluiu o Quadro Metodológico em que se identificaram, de forma detalhada, nas áreas a auditar, as operações, registos e documentos a analisar.
10. O “Plano de amostragem” abrangeu todas as áreas auditáveis, nomeadamente as rubricas do Balanço e da Demonstração dos Resultados por Natureza, articulando as operações selecionadas das áreas orçamental e patrimonial, num total de 172 transações⁴⁵, das quais 49 relativas a receita própria e dotações do Orçamento do Estado (totalizando 98,3 M€) e 123 referentes a despesa (totalizando 6,3 M€), que incluíram verificações a 34 documentos de pessoal (totalizando cerca de 32 m€). Foram ainda efetuadas verificações físicas a uma amostra de 30 bens em inventário (ativos fixos).
11. O exame dos registos e da documentação comprovativa consubstanciou-se na realização de um conjunto de procedimentos e de testes (de conformidade e substantivos), incluindo a revisão analítica, o exame da execução orçamental, a análise de ficheiros informáticos e a circularização de saldos de fornecedores⁴⁶.

Realização das verificações

12. As verificações realizaram-se de acordo com o previsto, estando os resultados e os seus comprovativos documentados no dossiê digital. Os resultados substantivos alicerçaram as opiniões de auditoria constantes no Parecer.

⁴² Cfr. Informação n.º 54/22-DAIV, de 22 de dezembro.

⁴³ Numa escala de: deficiente; regular; bom (cfr. manuais de auditoria do TdC).

⁴⁴ Aprovado pelo Juiz Conselheiro da AR IV, em 29 de abril de 2023 (cfr. Informação n.º 25/23-DAIV).

⁴⁵ Amostragem por unidades monetárias (MUS) e aleatória simples e estratificada, ambas com recurso ao IDEA.

⁴⁶ Foram circularizados 11 fornecedores dos quais responderam 6.

RELATO

13. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator determinou o envio do Projeto de Parecer e do Relato de auditoria para contraditório.

ANEXO 2 – RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

Nome	Situação na entidade	Período de responsabilidade
Eurídice Maria de Sousa Pereira	Presidente do Conselho de Administração	01/01/2022 a 31/12/2022
Albino de Azevedo Soares	Secretário-Geral	01/01/2022 a 31/12/2022
André Claro Amaral Ventura	Representante do GP do CH	29/03/2022 a 31/12/2022
Carla Maria Proença de Castro Charters de Azevedo	Representante do GP da IL	29/03/2022 a 31/12/2022
Dalila Xavier Dias Maulide	Representante dos Funcionários Parlamentares	29/03/2022 a 31/12/2022
Duarte Le Falher de Campos Alves	Representante do GP do PCP	01/01/2022 a 28/03/2022
Francisco José Pereira Alves	Representante dos Funcionários Parlamentares	01/01/2022 a 28/03/2022
Isabel Cristina Rua Pires	Representante do GP do BE	01/01/2022 a 28/03/2022
Joana Rodrigues Mortágua	Representante do GP do BE	29/03/2022 a 31/12/2022
João Manuel Ildefonso Dias	Representante do GP do PCP	29/03/2022 a 31/12/2022
João Rodrigo Pinho de Almeida	Representante do GP do CDS/PP	01/01/2022 a 28/03/2022
José Maria Lopes Silvano	Representante do GP do PSD	01/01/2022 a 31/12/2022
Mariana da Conceição Pereira da Silva	Representante do GP do P. Ecol. "Os Verdes"	01/01/2022 a 28/03/2022
Paula Inês de Sousa Real	Representante do GP do PAN	01/01/2022 a 28/03/2022

ANEXO 3 – DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AR DE 2022



Assembleia da República							
Período de relato: 01/01/2022 a 31/12/2022							
Rúbricas	RP - Receitas Próprias	RG - Receitas Gerais	UE - Financiamento da União Europeia	EMPR - Contração de Empréstimos	FUNDOS ALHEIOS	TOTAL	Ano n-1
Recebimentos							
Saldo de gerência anterior	35 659 949,65	-	-	-	37 575,39	35 697 525,04	31 622 347,46
RI01 - Operações Orçamentais [1]	35 659 949,65	-	-	-	-	35 659 949,65	31 581 783,90
RI02 - Devolução do saldo oper. orçamentais	-	-	-	-	-	-	-
RI04 - Recebimento do saldo devolvido por terceiras entidades	-	-	-	-	-	-	-
RI03 - Operações de tesouraria [A]	-	-	-	-	37 575,39	37 575,39	40 563,56
Receita Corrente	342 151,10	95 677 167,00	-	-	-	96 019 318,10	128 226 469,48
R1 - Receita Fiscal	-	-	-	-	-	-	-
R1.1 - Impostos diretos	-	-	-	-	-	-	-
R1.2 - Impostos indiretos	-	-	-	-	-	-	-
R2 - Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde	-	-	-	-	-	-	-
R3 - Taxas multas e outras penalidades	-	-	-	-	-	-	-
R4 - Rendimentos de propriedade	622,22	-	-	-	-	622,22	1 111,11
R5 - Transferências e subsídios correntes	-	95 677 167,00	-	-	-	95 677 167,00	127 971 264,84
R5.1 - Transferências correntes	-	95 677 167,00	-	-	-	95 677 167,00	127 971 264,84
R5.1.1 - Administrações Públicas	-	95 677 167,00	-	-	-	95 677 167,00	127 971 264,84
R5.1.1.1 - Administração Central - Estado Português	-	95 677 167,00	-	-	-	95 677 167,00	127 971 264,84
R5.1.1.2 - Administração Central - Outras entidades	-	-	-	-	-	-	-
R5.1.1.3 - Segurança Social	-	-	-	-	-	-	-
R5.1.1.4 - Administração Regional	-	-	-	-	-	-	-
R5.1.1.5 - Administração Local	-	-	-	-	-	-	-
R5.1.2 - Exterior - U E	-	-	-	-	-	-	-
R5.1.3 - Outras	-	-	-	-	-	-	-
R5.2 - Subsídios correntes	-	-	-	-	-	-	-
R6 - Venda de bens e serviços	320 333,53	-	-	-	-	320 333,53	244 834,68
R7 - Outras receitas correntes	21 195,35	-	-	-	-	21 195,35	9 258,85
Receita de Capital	471 293,59	2 080 600,00	-	-	-	2 551 893,59	1 907 300,03
R8 - Venda de bens de investimento	451 496,94	-	-	-	-	451 496,94	2 151,34
R9 - Transferências e subsídios de capital	-	2 080 600,00	-	-	-	2 080 600,00	1 869 800,00
R9.1 - Transferências de capital	-	2 080 600,00	-	-	-	2 080 600,00	1 869 800,00
R9.1.1 - Administrações Públicas	-	2 080 600,00	-	-	-	2 080 600,00	1 869 800,00
R9.1.1.1 - Administração Central - Estado Português	-	2 080 600,00	-	-	-	2 080 600,00	1 869 800,00
R9.1.1.2 - Administração Central - Outras entidades	-	-	-	-	-	-	-
R9.1.1.3 - Segurança Social	-	-	-	-	-	-	-
R9.1.1.4 - Administração Regional	-	-	-	-	-	-	-
R9.1.1.5 - Administração Local	-	-	-	-	-	-	-
R9.1.2 - Exterior - U E	-	-	-	-	-	-	-
R9.1.3 - Outras	-	-	-	-	-	-	-
R9.2 - Subsídios de capital	-	-	-	-	-	-	-
R10 - Outras receitas de capital	19 796,65	-	-	-	-	19 796,65	35 348,69
R11 - Reposições não abatidas aos pagamentos	157 734,51	-	-	-	-	157 734,51	107 784,90
Receita efetiva [2]	971 179,20	97 757 767,00	-	-	-	98 728 946,20	130 241 554,41
Receita não efetiva [3]	-	-	-	-	-	-	-
R12 - Receita com ativos financeiros	-	-	-	-	-	-	-
R13 - Receita com passivos financeiros	-	-	-	-	-	-	-
Soma [4]=[1]+[2]+[3]	36 631 128,85	97 757 767,00	-	-	-	134 388 895,85	161 823 338,31
ROT1 - Operações de Tesouraria [B]	-	-	-	-	-	-	14 989,96
Receita total [1] + [2] + [3]	36 631 128,85	97 757 767,00	-	-	-	134 388 895,85	161 823 338,31



Demonstração de desempenho orçamental

Rúbricas	RP - Receitas Próprias	RG - Receitas Gerais	UE - Financiamento da União Europeia	EMPR - Contração de Empréstimos	FUNDOS ALHEIOS	TOTAL	Ano n-1
Pagamentos							
Despesa corrente	18 038 375,51	86 584 927,90	-	-	-	104 623 303,41	120 005 045,58
D1 - Despesas com o pessoal	1 980,10	50 301 352,97	-	-	-	50 303 333,07	51 864 830,87
D1.1 - Remunerações Certas e Permanentes	1 980,10	38 672 502,88	-	-	-	38 674 482,98	39 556 644,84
D1.2 - Abonos Variáveis ou Eventuais	-	2 721 167,46	-	-	-	2 721 167,46	3 276 751,31
D1.3 - Segurança Social	-	8 907 682,63	-	-	-	8 907 682,63	9 031 434,72
D4.1.1.3 - Segurança Social	-	-	-	-	-	-	-
D2 - Aquisição de bens e serviços	5 011 848,16	8 165 683,61	-	-	-	13 177 531,77	12 804 124,69
D3 - Juros e outros encargos	129,44	3 870,68	-	-	-	4 000,12	2 735,99
D4 - Transferências e subsídios correntes	13 024 417,81	27 861 198,16	-	-	-	40 885 615,97	55 096 063,05
D4.1 - Transferências correntes	397 500,00	12 871 373,00	-	-	-	13 268 873,00	12 354 623,00
D4.1.1 - Administrações Públicas	360 000,00	12 871 373,00	-	-	-	13 231 373,00	12 305 623,00
D4.1.1.1 - Administração Central - Estado Português	360 000,00	2 943 493,00	-	-	-	3 303 493,00	5 114 743,00
D4.1.1.2 - Administração Central - Outras entidades	-	9 927 880,00	-	-	-	9 927 880,00	7 190 880,00
D4.1.1.4 - Administração Regional	-	-	-	-	-	-	-
D4.1.1.5 - Administração Local	-	-	-	-	-	-	-
D4.1.2 - Entidades do setor não lucrativo	-	-	-	-	-	-	-
D4.1.3 - Famílias	-	-	-	-	-	-	-
D4.1.4 - Outras	37 500,00	-	-	-	-	37 500,00	49 000,00
D4.2 - Subsídios correntes	12 626 917,81	14 989 825,16	-	-	-	27 616 742,97	42 741 440,05
D5 - Outras despesas correntes	-	252 822,48	-	-	-	252 822,48	237 290,98
Despesa de capital	2 789 960,99	956 289,02	-	-	-	3 746 250,01	3 667 335,84
D6 - Aquisição de bens de capital	2 789 960,65	375 289,02	-	-	-	3 165 249,67	3 166 535,84
D7 - Transferência e subsídios de capital	-	581 000,00	-	-	-	581 000,00	494 800,00
D7.1 - Transferências de capital	-	581 000,00	-	-	-	581 000,00	494 800,00
D7.1.1 - Administrações Públicas	-	581 000,00	-	-	-	581 000,00	494 800,00
D7.1.1.1 - Administração Central - Estado Português	-	539 000,00	-	-	-	539 000,00	415 800,00
D7.1.1.3 - Segurança Social	-	-	-	-	-	-	-
D7.1.1.2 - Administração Central - Outras entidades	-	42 000,00	-	-	-	42 000,00	79 000,00
D7.1.1.4 - Administração Regional	-	-	-	-	-	-	-
D7.1.1.5 - Administração Local	-	-	-	-	-	-	-
D7.1.3 - Famílias	-	-	-	-	-	-	-
D7.1.4 - Outras	-	-	-	-	-	-	-
D7.1.2 - Entidades do setor não lucrativo	-	-	-	-	-	-	-
D7.2 - Subsídios de capital	-	-	-	-	-	-	-
D8 - Outras despesas de capital	0,34	-	-	-	-	0,34	6 000,00
Despesa efetiva [5]	20 828 336,50	87 541 216,92	-	-	-	108 369 553,42	123 672 381,42
Despesa não efetiva [6]	-	-	-	-	-	-	2 491 007,24
D9 - Despesa com ativos financeiros	-	-	-	-	-	-	2 491 007,24
D10 - Despesa com passivos financeiros	-	-	-	-	-	-	-
Soma [7]=[5]+[6]	20 828 336,50	87 541 216,92	-	-	-	108 369 553,42	126 163 388,66
DOT1 - Operações de tesouraria [C]	-	-	-	-	15 653,03	15 653,03	17 978,13
Saldo para a gerência seguinte	15 802 792,35	10 216 550,08	-	-	21 922,36	26 041 264,79	35 697 525,04
Operações orçamentais [8] = [4] - [7]	15 802 792,35	10 216 550,08	-	-	-	26 019 342,43	35 659 949,65
Operações de tesouraria [D] = [A] + [B] - [C]	-	-	-	-	21 922,36	21 922,36	37 575,39
Saldo Global [2] - [5]	- 19 857 157,30	10 216 550,08	-	-	-	- 9 640 607,22	6 569 172,99
Despesa primária	20 828 207,06	87 537 346,24	-	-	-	108 365 553,30	123 669 645,43
Saldo corrente	- 17 696 224,41	9 092 239,10	-	-	-	- 8 603 985,31	8 221 423,90
Saldo de capital	- 2 318 667,40	1 124 310,98	-	-	-	- 1 194 356,42	- 1 760 035,81
Saldo primário	- 19 857 027,86	10 220 420,76	-	-	-	- 9 636 607,10	6 571 908,98
Despesa total [5] + [6]	20 828 336,50	87 541 216,92	-	-	-	108 369 553,42	126 163 388,66



Assembleia da República

Período de relato: 01/01/2022 a 31/12/2022

Rúbricas	Notas	Ano corrente	Ano anterior
Total Ativo			
Ativo Não Corrente			
Ativos fixos tangíveis		37 683 980,95	38 025 208,48
Propriedades de investimento		-	-
Ativos intangíveis		999 671,33	697 705,33
Ativos biológicos		-	-
Participações financeiras		-	-
Devedores por empréstimos bonificados e subsídios reembolsáveis		-	-
Acionistas/sócios/associados		-	-
Diferimentos		67 203,73	68 872,84
Outros ativos financeiros		-	-
Ativos por impostos diferidos		-	-
Clientes contribuintes e utentes		-	-
Outras contas a receber		-	-
Total Ativo			
Ativo Corrente			
Inventários		987 695,65	1 138 986,91
Ativos biológicos		-	-
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis		-	-
Devedores por empréstimos bonificados e subsídios reembolsáveis		-	-
Clientes contribuintes e utentes		-	-
Estado e outros entes públicos		-	-
Acionistas/sócios/associados		-	-
Outras contas a receber		18 923,70	34 965,58
Diferimentos		4 348,50	4 274,70
Ativos financeiros detidos para negociação		-	-
Outros ativos financeiros		-	-
Ativos não correntes detidos para venda		-	-
Caixa e depósitos		26 041 264,79	35 697 525,04
Total Passivo			
Passivo Não Corrente			
Provisões		-	-
Financiamentos obtidos		-	-
Fornecedores de investimentos		-	-
Responsabilidades por benefícios pós-emprego		-	-
Diferimentos		-	-
Passivos por impostos diferidos		-	-
Outras contas a pagar		23 086,53	37 575,39
Fornecedores		-	-
Total Passivo			
Passivo Corrente			
Credores por transferências e subsídios não		1 001,32	12 503 065,12
Fornecedores		267 135,02	107 775,88
Adiantamentos de clientes contribuintes e utentes		-	-
Estado e outros entes públicos		16 076,30	745,07
Acionistas/sócios/associados		-	-
Financiamentos obtidos		-	-
Fornecedores de investimentos		37 248,09	2 558,09
Outras contas a pagar		2 191 729,36	2 638 708,54
Diferimentos		-	-
Passivos financeiros detidos para negociação		-	-
Outros passivos financeiros		-	-
Total Património Líquido			
Património Líquido			
Património/Capital		45 710 063,92	45 710 063,92
Ações (quotas) próprias		-	-
Outros instrumentos de capital próprio		-	-
Prémios de emissão		-	-
Reservas		-	-
Resultados transitados		25 242 631,19	20 313 128,79
Ajustamentos em ativos financeiros		-	-
Excedentes de revalorização		-	-
Outras variações no património líquido		38 316 697,91	39 909 678,06
Resultado líquido do período		4 480 681,39	4 929 502,40
Dividendos antecipados		-	-
Interesses que não controlam		-	-



Tribunal de Contas
Prestação de Contas

Balanço

Resumo (Rúbricas Agregadoras)	Notas	Ano corrente	Ano anterior
Ativo Não Corrente		38 750 856,01	38 791 786,65
Ativo Corrente		27 052 232,64	36 875 752,23
Passivo Não Corrente		23 086,53	37 575,39
Passivo Corrente		2 513 190,09	15 252 852,70
Património Líquido		63 266 812,03	60 377 110,79
Totais	Notas	Ano corrente	Ano anterior
Total Ativo		65 803 088,65	75 667 538,88
Total Passivo		2 536 276,62	15 290 428,09
Total Património Líquido		63 266 812,03	60 377 110,79
Total Património Líquido e Passivo		65 803 088,65	75 667 538,88



Tribunal de Contas
Prestação de Contas

Demonstração dos Resultados por Natureza

Assembleia da República			
Período de relato: 01/01/2022 a 31/12/2022			
Rúbricas	Notas	Ano corrente	Ano anterior
Impostos contribuições e taxas		-	-
Vendas		67 288,19	40 434,10
Prestações de serviços e concessões		190 497,40	144 458,30
Transferências e subsídios correntes obtidos		68 834 300,00	61 378 923,84
Rendimentos/Gastos imputados de entidades controladas		-	-
Variações nos inventários da produção		-	-
Trabalhos para a própria entidade		-	-
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-	237 445,43	113 059,19
Fornecimentos e serviços externos	-	13 365 669,70	12 715 327,13
Gastos com pessoal	-	50 441 116,01	51 980 365,28
Transferências e subsídios concedidos	-	1 521 794,41	1 280 244,14
Prestações sociais		-	-
Imparidade de inventários e ativos biológicos		-	-
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)		-	-
Provisões (aumentos/reduções)		-	-
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis		-	-
Aumentos/reduções de justo valor		-	-
Outros rendimentos		4 391 783,26	2 820 858,84
Outros gastos	-	680 521,28	602 868,47
Resultados antes de depreciações e resultados financeiros		7 237 322,02	2 307 189,13
Gastos/reversões de depreciação e amortização	-	3 090 980,14	2 622 283,11
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis	-	16 167,29	741,27
Resultado operacional (antes de resultados financeiros)		4 130 174,59	4 930 213,51
Juros e rendimentos similares obtidos		350 636,24	711,11
Juros e gastos similares suportados	-	129,44	-
Resultado antes de impostos		4 480 681,39	4 929 502,40
Imposto sobre o rendimento		-	-
Resultado líquido do período		4 480 681,39	4 929 502,40



Demonstração dos Fluxos de Caixa

Rubricas	Notas	Periodos	
		2022	2021
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais			
Recebimentos de clientes		128 657,46	99 044,70
Recebimentos de contribuintes		-	-
Recebimentos de transferências e subsídios correntes		68 839 400,50	61 378 923,84
Recebimentos de utentes		191 676,07	146 048,28
Pagamentos a fornecedores		(13 185 760,09)	(12 801 552,45)
Pagamentos ao pessoal		(50 258 694,33)	(51 852 416,84)
Pagamentos a contribuintes / utentes		-	-
Pagamentos de transferências e subsídios		-	(176 500,00)
Pagamentos de prestações sociais		-	-
Caixa Gerada pelas Operações		5 715 279,61	(3 206 452,47)
Pagamento / recebimento do Imposto sobre o rendimento		-	-
Outros Recebimentos/Pagamentos		(158 376,79)	(231 243,85)
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais (a)		5 556 902,82	(3 437 696,32)
Fluxos de Caixa das Atividades de Investimento			
Pagamentos Respeitantes a:			
Ativos Fixos Tangíveis		(2 716 384,05)	(2 556 952,71)
Ativos Intangíveis		(448 080,88)	(580 858,76)
Propriedades de Investimento		-	-
Investimentos Financeiros		-	-
Outros Ativos		-	-
Recebimentos Provenientes de:			
Ativos Fixos Tangíveis		451 496,94	2 151,34
Ativos Intangíveis		-	-
Propriedades de Investimento		-	-
Investimentos Financeiros		-	-
Outros Ativos		-	-
Subsídios ao Investimento		-	-
Transferências de Capital		1 500 000,01	1 375 000,00
Juros e Rendimentos Similares		622,22	1 111,11
Dividendos		-	-
Fluxos de Caixa das Atividades de Investimento (b)		(1 212 345,76)	(1 759 549,02)
Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento			
Recebimentos Provenientes de:			
Financiamentos Obtidos		27 437 657,59	67 156 639,21
Realizações de Capital e de Outros Instrumentos de Capital		-	-
Cobertura de Prejuízos		-	-
Doações		-	-
Outras Operações de financiamento		28 141,41	27 154,00
Pagamentos Respeitantes a:			
Financiamentos Obtidos		(41 466 616,31)	(57 911 370,29)
Juros e Gastos Similares		-	-
Dividendos		-	-
Reduções de Capital e de Outros Instrumentos de Capital		-	-
Outras Operações de Financiamento		-	-
Fluxos da Caixa das Atividades de Financiamento (c)		(14 000 817,31)	9 272 422,92
Variação de Caixa e Seus Equivalentes (a+b+c)		(9 656 260,25)	4 075 177,58
Efeito das Diferenças de Câmbio		-	-
Caixa e Seus Equivalentes no Início do Período		35 697 525,04	31 622 347,46
Caixa e Seus Equivalentes no Fim do Período		26 041 264,79	35 697 525,04
Conciliação Entre a Caixa e Seus Equivalentes e Saldo de Gerência			
Caixa e Seus Equivalentes no Início do Período			
- Equivalentes a Caixa no Início do Período		-	-
+ Parte do saldo de gerência que não constitui equivalentes de caixa		-	-
- Variações Cambiais de Caixa no Início do Período		-	-
= Saldo de Gerência Anterior		35 697 525,04	31 622 347,46
De Execução Orçamental		35 659 949,65	31 581 783,90
De Operações de Tesouraria		37 575,39	40 563,56
Caixa e Seus Equivalentes no Fim do Período			
- Equivalentes a Caixa no Fim do Período		-	-
+ Parte do saldo de gerência que não constitui equivalentes de caixa		-	-
- Variações Cambiais de Caixa no Fim do Período		-	-
= Saldo para a Gerência Seguinte		26 041 264,79	35 697 525,04
De Execução Orçamental		26 019 342,43	35 659 949,65
De Operações de Tesouraria		21 922,36	37 575,39



Demonstração das alterações no património líquido

Descrição	Notas	Património líquido atribuído aos detentores do património líquido da entidade-mãe											Interesses que não controlam	Total do património líquido
		Capital / Património subscrito	Ações (quotas) próprias	Outros Instrumento de capital próprio	Prémios de emissão	Reservas	Resultados transitados	Ajustamentos em ativos financeiros	Excedentes de revalorização	Outras variações no património líquido	Resultado líquido do período	Total		
Posição no início do período	(1)	45.710.061,92	-	-	-	-	(20.313.128,79)	-	-	39.909.678,06	(4.929.502,40)	60.377.110,79	-	60.377.110,79
Alterações no período														
Ajustamentos de transição de referencial contabilístico		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alterações de políticas contabilísticas		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Correção de erros materiais		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Realização de excedentes de revalorização		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Excedentes de revalorização e respetivas variações		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências e subsídios de capital		-	-	-	-	-	-	-	1.500.000,00	-	1.500.000,00	-	1.500.000,00	1.500.000,00
Outras alterações reconhecidas no Património Líquido		-	-	-	-	-	(4.929.502,40)	-	-	(3.090.980,15)	4.929.502,40	(3.090.980,15)	-	(3.090.980,15)
	(2)	-	-	-	-	-	(4.929.502,40)	-	-	(1.590.980,15)	4.929.502,40	(1.590.980,15)	-	(1.590.980,15)
Resultado líquido do período	(3)										4.480.681,39	4.480.681,39	-	4.480.681,39
Resultado Integral	(4)=(2)+(3)										9.410.183,79	2.889.701,24	-	2.889.701,24
Operações com detentores de capital no período														
Subscrições de capital/património		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subscrições de prémios de emissão		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Entradas para coberturas de perdas		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras operações		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	(5)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Posição no fim do período	(6)=(1)+(2)+(3)+(5)	45.710.061,92	-	-	-	-	(25.242.631,19)	-	-	38.318.697,91	4.480.681,39	63.266.812,03	-	63.266.812,03

ANEXO 4 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS

E 6824/2023
2023/07/11



Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro
Mário Mendes Serrano
Tribunal de Contas
Av. da República, n.º 65
1050-100 Lisboa

Ao DA IV.

lp, 11/7/2023

N/Ref. 594/CA/2023

Lisboa, 10.julho.2023

Para os devidos efeitos, segue em anexo, a pronúncia referente ao “Projeto de Parecer e Relato sobre a conta da Assembleia da República – Ano económico de 2022”, que obteve acordo dos membros do Conselho de Administração.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Administração

(Eurídice Pereira)



**Observações ao Projeto de Parecer e Relato de Auditoria sobre a Conta da
Assembleia da República - ano económico de 2022**

I – Nota Prévia

Os membros do Conselho de Administração da Assembleia da República (AR) em exercício no período em referência (1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022), responsáveis no quadro da XIV Legislatura, cessada em 28 de março de 2022, e da XV Legislatura, iniciada em 29 de março de 2022, tendo tomado conhecimento do Projeto de Parecer e Relato sobre a Conta da Assembleia da República relativa ao ano económico de 2022, emitido nos termos do artigo 266.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho - Lei do Orçamento do Estado para 2022, deliberam, por unanimidade, subscrever as observações que, em sede de contraditório, lhes suscita o mencionado Projeto, do qual foram notificados em 4 do corrente mês de julho.

II – Observações

Os referidos membros do Conselho de Administração da Assembleia da República, compulsado o teor do Projeto de Parecer e Relato em apreço, **manifestam a sua satisfação pelo seu conteúdo globalmente positivo e pelo conseqüente juízo favorável formulado sobre a Conta da Assembleia da República concernente ao ano económico de 2022**, entendendo destacar os aspetos e produzir, quando oportuno, as correspondentes observações que a seguir se elencam.

1. Assinala-se, com satisfação, o reconhecimento do empenho e da colaboração prestada pelos Serviços da Assembleia da República (SAR) em todo o processo de auditoria, designadamente no fornecimento dos documentos e informações solicitados pela equipa de auditoria do Tribunal entre novembro de 2022 e maio de 2023, abrangendo uma fase intercalar e uma fase regular dos respetivos trabalhos, efetivados, quer em termos remotos - essencialmente na fase intercalar -, quer presenciais na fase regular (cf. ponto 6 do Relato).



2. Regista-se igualmente, com apreço, a constatação, efetuada pelo Tribunal, da coerência do relatório de gestão com as demonstrações financeiras e orçamentais auditadas e da consequente inexistência de incorreções materiais, bem como o facto de a Conta ter sido apresentada nos termos das instruções do Tribunal aplicáveis, apresentando as referidas demonstrações financeiras e orçamentais, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da Assembleia da República em 31 de dezembro de 2022, bem como a correspondente execução orçamental.

3. A propósito da alusão efetuada no Relato à ainda não completa implementação do subsistema de contabilidade de gestão, nos termos da NCP 27 do SNC-AP (cf. projeto de parecer, pontos 10, 20.1 e recomendação ínsita no ponto 23 do Relato), recorde-se que esta matéria tem sido explanada e clarificada nas auditorias de anos anteriores, importando ter presente que a Contabilidade de Gestão, os custos-padrão, definição de custos diretos e, sobretudo, indiretos para a atividade-*core* da Assembleia da República, assim como outros princípios subjacentes à NCP 27 implicam uma aplicação rigorosa, consistente e continuada a partir da realidade que serve/serviui de ponto de partida.

Mais se salienta a resposta veiculada, em sede dos trabalhos de auditoria, à questão 39, b), do Pedido 1, tendo presente que, desde 2020, a Assembleia da República tem vindo a prosseguir o desenvolvimento e melhoria do seu subsistema de contabilidade de Gestão, através da implementação de estrutura analítica baseada em metodologia ABC, conforme preconizado pela NCP 27, requerendo a necessária abordagem faseada, abrangendo vários ciclos económicos, indispensáveis à coerência e consequência da própria estrutura em implementação.

Está prevista a capacitação dos decisores da Assembleia da República no conceito de contabilidade de gestão (dada a descentralização de compras) e a identificação e caracterização indispensáveis de indutores (de gastos e rendimentos) fidedignos e refletores de uma estrutura de atividades adequada a uma metodologia ABC, salientando-se que, em 2020, se procedeu à introdução da esfera de custeio por macroprojectos (funções e projetos), enquanto etapa essencial à consistente identificação de potenciais indutores de gastos e rendimentos e indicadores de desempenho indispensáveis a qualquer sistema de contabilidade de gestão (atenta a especificidade da atividade da Assembleia da República) e que, no OAR 2022, foi definida e aplicada a estruturação das macro atividades, que se encontraram em plena execução transversal a todos os serviços.



Estão ainda previstas as etapas de adequação dos indutores à estrutura base da contabilidade de gestão a adotar para as administrações públicas, conforme preconizado pelo normativo SNC-AP e Manual de implementação UNILEO e CNC (a estrutura central de custeio a definir pela UNILEO e crítica à plena implementação da NCP27 não poderia ser adotada e adequada pela Assembleia da República no seu processo de implementação faseada da Contabilidade de Gestão, pela razão de a mesma continuar a não existir em 2022 e se encontrar por definir à presente data), bem como a etapa de adequação técnica do sistema de informação de gestão (ERP SIGAR) às exigências e necessidades de uma estrutura de contabilidade de gestão consolidada nos termos mencionados acima. O facto de o sistema de contabilidade de gestão da Assembleia da República assentar em centros de apuramento não refletidos numa estrutura de classe 9, deriva de condicionantes externas ao próprio órgão de soberania, não lhe conferindo, contudo, uma qualidade redutora por esse facto, atento os *outputs* produzidos e veiculados, bem como pelo facto de uma estrutura assente na classe 9, conforme prevista pela NCP 27, se traduzir, essencialmente, num meio de atingir o objetivo e não no objetivo em si.

Acresce, relativamente ao Relatório de Gestão da Assembleia da República, que se encontra desde sempre traduzido numa abordagem por atividades e subatividades, que constituem uma das agora três esferas analíticas aplicadas e, nesse sentido, atenta à especificidade da atividade da Assembleia da República, apresentando características muito concretas no que respeita à possibilidade ou capacidade de se identificarem custos de serviços ou bens prestados por natureza ou função, custos-padrão, custos diretos ou indiretos de atividade parlamentar e outros, motivo pelo qual se introduziu a esfera "Projetos" na realidade de gestão da AR, a partir de 2021, e se tem vindo a desenvolver este conceito e esfera desde então.

Não obstante o exposto, para aferição da informação financeira e gráfica que integra o relatório, é possível aferir a informação de gestão (analítica) no "Índice dos Quadros" que consta do Relatório de Gestão de 2022 (aqueles que inequivocamente correspondem), ainda que toda a informação (financeira e não financeira) reflita uma abordagem por natureza funcional, de atividades, de projetos, entre outros:

QUADRO 5 EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA "ATIVIDADE PARLAMENTAR"



QUADRO 6	EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS COM A "ATIVIDADE PARLAMENTAR"
QUADRO 8	EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ESCOLAS E ALUNOS NO PROGRAMA PARLAMENTO DOS JOVENS
QUADRO 11	ENCARGOS COM AS "ATIVIDADES DE APOIO"
QUADRO 12	EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS COM "ATIVIDADES DE APOIO"
QUADRO 15	PROJETOS DA AR COM ENCARGOS TRANSITADOS PARA 2023

4. Relewa-se, também, a verificação da não deteção de desconformidades legais ou erros nos cálculos de remunerações e outros abonos pagos a Deputados, ao pessoal dos SAR e ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, designadamente em termos de processamento e de pagamento (cf. pontos 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4 do Relato), registando-se, com agrado, a consideração como acolhida da recomendação formulada no âmbito do Parecer e Relatório sobre a Conta de 2021, no quadro da aplicação do regime de exclusividade e acumulação de funções ao pessoal dos grupos parlamentares (cf. Ponto 11.4, 2.º parágrafo, do Relato).

5. Realça-se, de igual modo com satisfação, a menção à ausência de erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência de subvenções para os partidos políticos, para as campanhas eleitorais relativas às eleições autárquicas de 2021 e legislativas de 2022, e para os Grupos Parlamentares (cf. ponto 12 do Relato).

6. Reiteram-se, no que concerne ao ponto 15 e na correspondente recomendação que se renova no ponto 23 do Relato, as respostas anteriormente transmitidas em sede dos Relatos concernentes às Contas da Assembleia da República dos anos 2020 e 2021, no sentido de que a Assembleia da República, não integrando a administração direta ou indireta do Estado e não estando subordinada às orientações de outros órgãos da Administração, não se encontra obrigada ao respetivo reporte. Sendo dotada de autonomia administrativa e financeira e de orçamento e património próprio, o seu orçamento não se encontra estruturado de acordo com as medidas definidas ("095 – Contingência COVID 2019 – prevenção, contenção, mitigação e tratamento" e 096 – Contingência COVID 2019 – garantir normalidade"), a que acresce o facto de se ter tratado de um reporte circunscrito no tempo (2020, 2021 e 2022).



O apuramento desses encargos é efetuado pela Assembleia da República, tendo a informação relativa às aquisições efetuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (revogado em 1 de outubro de 2022) sido publicitada no *site* do Parlamento.

7. Saliêta-se, quanto às observações constantes dos pontos 16.1 e 16.2 do Relato, que, relativamente ao primeiro ponto, a regra é a da correta aplicação do ciclo orçamental da despesa, tendo as duas situações identificadas sido pontuais, e ambos os processos de despesa identificados foram efetuados pelo regime simplificado: *"fornecimento e execução de testes rápidos antigénio e testes rápidos serológicos"*, ao abrigo do regime excecional do COVID-19 e *"Aquisição de Bandejas Baguete Lewicki para venda na Livraria Parlamentar"*, por ajuste direto simplificado, nos termos do artigo 128.º do CCP.

Assim, embora ambos os procedimentos dispensem quaisquer formalidades procedimentais, consumando-se quando o órgão competente para a decisão de contratar aprova a fatura ou documento equivalente apresentada pela entidade convidada, comprovativa da aquisição, os Serviços da Assembleia da República pautaram-se sempre a sua atuação pela realização de diligências destinadas a aferir a existência de dotação orçamental (cabimento) para efetuar as referidas aquisições.

Já no que concerne ao mencionado no ponto 16.2, importa dar nota de que o ano de 2022 foi pautado pela migração do ERP SIGAR para uma plataforma *Web*, o que teve como consequência, não apenas o arranque tardio do sistema (final de janeiro de 2022), como o desenvolvimento de novas necessidades, designadamente, o *workflow* de desmaterialização do processo de aquisição/despesa na vertente apenas do regime simplificado, bem como o *workflow* de aprovação de faturas, desenvolvimentos que ocorreram no módulo de aprovisionamento e que, apesar de terem entrado em produção no mês de fevereiro de 2022, apresentaram erros, o que dificultou o envio atempado das faturas para a Divisão de Gestão Financeira durante o primeiro trimestre.

A presente situação identificada na auditoria realizada reporta-se a este período, no qual o envio das faturas para o módulo financeiro foi efetivado apenas no final do primeiro trimestre de 2022, encontrando-se, presentemente, ambas as situações ultrapassadas, operando o sistema de forma regular.

Por se tratar assim de situações que o próprio Relato qualifica como "residuais" (cf. ponto 16.1), consideram-se algo excessivos os termos em que é formulada a



recomendação que a este propósito se insere no ponto 23 do Relato, uma vez que são passíveis de transmitir uma imagem de generalidade que, de modo algum, corresponde ou alguma vez correspondeu à realidade no âmbito do processamento de despesas na Assembleia da República.

8. No que concerne ao exposto no ponto 16.3 do Relato, começa por se referir que se compreendem as considerações e preocupações aí aludidas, acompanhando-se o entendimento de que, a considerar-se existir, no caso concreto, uma modificação objetiva do contrato, a mesma teria respaldo legal.

Não poderá, contudo, deixar de se manifestar o entendimento de que a disposição em apreço, constante do n.º 3 da cláusula 5.ª do contrato, que fixa um desconto de 10% a aplicar, deverá ser lida e interpretada – aliás como qualquer disposição contratual – no sentido de que tal desconto só deverá ser entendido como vinculativo sempre que material e legalmente seja possível e, como tal, possa ser aplicado. Concretizando, deve entender-se como não mandatória a cláusula contratual cuja aplicação, em determinados casos, se revele de impossível execução, designadamente por conduzir à lesão, simultânea ou alternada, de princípios e normas legais, nomeadamente do interesse público na obtenção das melhores condições em cada operação comercial, do equilíbrio contratual ou da concorrência.

Assim, nas situações concretas assinaladas, parece suscetível de procedência a decisão de enquadrar estas situações no âmbito da gestão contratual, porquanto se refere a prestação de serviços com características específicas que os apartam da natureza das demais obrigações contratuais do cocontratante, na medida em que respeitam a operações com valores não disponíveis. As circunstâncias apontadas, aduzidas do seu caráter residual, suscitaram a necessidade de promover a conjugação do clausulado contratual concretizada na respetiva interpretação, suscetível de dar cabal cumprimento ao quadro legal aplicável, designadamente o cumprimento dos princípios da concorrência, da legalidade e da igualdade, assim como a única passível de garantir o equilíbrio financeiro das prestações objeto do contrato.

Repare-se que as alternativas a encontrar para tornar possível a aplicação do mencionado desconto de 10% passariam por hipóteses absurdas, como as da contratação direta, por parte dos Serviços do Parlamento, de alojamentos nos hotéis com preços pré-fixados pelas entidades organizadoras dos eventos (ou de contratação



de alojamento alternativo com condições necessariamente menos favoráveis do que as obtidas pelos organizadores dos eventos), da aquisição de bilhetes à CP (ou da não utilização do protocolo celebrado com esta entidade) ou a da assunção direta dos pagamentos por emolumentos devidos na sequência de viagens a efetuar. Tudo à margem do contrato, necessariamente através de procedimentos de contratação menos concorrenciais, com agravamento das condições contratuais e com desnecessário dispêndio de meios administrativos.

Nestes termos, reitera-se o entendimento de que a mencionada interpretação da cláusula contratual ínsita no referido n.º 3 da cláusula 5.ª, sendo residual e excecional, não parece consubstanciar uma verdadeira modificação do contrato, uma vez que, na sua essência, mantém na sua integralidade a referida disposição e a obrigação na mesma contida, sempre – volta a sublinhar-se – que a mesma seja de possível cumprimento e, ou não implique a violação de princípios ou normas do direito, competindo precisamente ao gestor do contrato avaliar, *in casu*, se em determinados e muito específicos casos a imposição do desconto é obrigatória ou se, pelo contrário, pode e deve ser dispensada.

Refira-se ainda que a Assembleia da República, em procedimento concursal com objeto idêntico e já lançado, introduziu, em sede de caderno de encargos, em cláusula que prevê a aplicação de desconto semelhante, a eventualidade da sua não aplicação em casos específicos como os já mencionados. Fê-lo pelos mesmos imperativos de transparência e rigor que presidiram à elaboração da Informação n.º 47/DRIC/2020 e à decisão que sobre a mesma recaiu, não dispensando, porém, a execução do contrato que na sequência vier a ser celebrado, em particular no que a esta cláusula diga respeito, da mesma análise que em termos gestionários vier, caso a caso, a ser efetuada pelo respetivo gestor e da eventual proposta de dispensa da aplicação do desconto em apreço em situações em que, fundamentadamente, não possa ser exigido.

Finalmente, reitera-se neste ponto específico o que se mencionou no âmbito do ponto anterior quanto à recomendação vertida, sobre esta matéria, no ponto 23 do Relato: a generalidade e abstração dos termos em que é redigida relativamente a uma situação específica, afiguram-se algo excessivas e passíveis de conduzir a conclusões que, de todo, não podem ser associadas à Assembleia da República.



9. No que respeita ao que se menciona no ponto 20.2 do Relato, deve referir-se que a interpretação veiculada pelo Tribunal de Contas quanto à natureza de fluxos, não corresponde à única interpretação correta possível, pelo que se salienta a resposta prestada pela AR em sede de auditoria à Conta de 2021 (cf. ponto 10 do Pedido 11 efetuado pela equipa de auditoria no ano transato), atento o princípio da Contabilidade Financeira que norteia este instrumento (DFC: Demonstração de Fluxos de Caixa) em contraponto à abordagem orçamental efetuada pelo Tribunal de Contas.

Considerando o princípio da complementaridade da informação fornecida pelas várias peças que constituem o conjunto das demonstrações financeiras e tendo presente a natureza das despesas em questão, é entendimento que o fluxo financeiro subjacente às transferências diretas realizadas para os grupos parlamentares, GDP e AED, não obstante inscritas em OAR-A, deve ser claramente diferenciado das transferências e subsídios operacionais. Nestes termos, a classificação dos *influxos* e *exfluxos* financeiros à luz da DFC não tem subjacente a estanquicidade da sua natureza orçamental, mas sim a abordagem da sua natureza económico-financeira, acrescentada, por essa via, a perceção da distribuição efetiva de origem e aplicação de recursos pelas três vertentes contempladas pelo instrumento financeiro DFC.

Em termos de natureza económica e à luz da DFC, entende-se que os fluxos em questão, não são equiparáveis aos fluxos originados com despesas com pessoal, clientes ou fornecedores da AR e, como tal, adequadamente classificáveis como fluxos operacionais, não obstante a origem dos recursos que os contemplam ser a mesma – transferências do OE estimadas e inscritas de forma expressa em orçamento inicial em OAR-A.

10. Em termos do que se afirma no ponto 20.3 do Relato, importa salientar que o apuramento de imparidades ocorre no momento antecedente à alienação dos ativos fixos tangíveis (AFT) e não após a alienação destes, conforme refere o Relato. Esta situação foi evidenciada em sede de auditoria à Conta nos registos efetuados em vários bens, onde se verificou o plano de depreciações que o sistema apresenta.

Em momento anterior à alienação, são realizados testes de imparidade e, conforme o resultado obtido, é efetuado o respetivo registo contabilístico na ficha do bem, assim como as Perdas por Imparidade (PPI) são reportadas trimestralmente ao S3CP em



prestação de contas intercalar, muito embora a versão final íntegra, a 31.12.2022, o fecho de contas.

Neste âmbito, entendeu-se tratar o registo contabilístico das Perdas por Imparidade (PPI) através da conta 655 – PPI em AFT, se a $Q_r < Q_e$, em que Q_r = quantia recuperável, e Q_e = quantia escriturada deduzida das depreciações acumuladas menos imparidades acumuladas. Após os testes de imparidade, esta é registada na ficha do AFT, em Sistema, sendo que ficará posteriormente refletida na contabilidade financeira, em sede de fecho de contas, à data do Relato, não obstante estes dados estarem refletidos nos relatórios trimestrais submetidos no S3CP.

O apuramento, em Sistema, das mais/menos valias contabilísticas não é ainda possível devido a questões de ordem técnica/informática, encontrando-se em fase de análise pela *softwarehouse* a referida situação.

O tratamento das alienações de AFT (computadores portáteis e tablets), tendo apenas em conta a fórmula das M/m vc = $V_r - (V_a - \text{Dep.Acum}) - [\text{PPI}]$, em que, Mvc = mais valias contabilísticas, mvc = menos valias contabilísticas, V_r = valor de realização, V_a = valor de aquisição, Dep.Acum = depreciações acumuladas, e PPI = perdas por imparidade, determinaria que o valor das PPI ficaria refletido no saldo das contas #6871x e #7871x.

O reconhecimento, prévio à alienação, das PPI, vai determinar que a alienação seja realizada pelo valor escriturado dos AFT, logo sem qualquer mais/menos valia contabilística. Reconhece-se a PPI, de acordo com $Q_r < Q_e$, quando ocorre, e procede-se ao respetivo registo na ficha do AFT. Posteriormente, o AFT é alienado pelo valor escriturado ($V_a - \text{Dep.Acum} - \text{PPI}$).

O reconhecimento da alienação fica contabilizado no módulo financeiro, onde se regista o rendimento obtido pela alienação na conta da classe #7x por contrapartida da classe #21x e 12x.

O desconhecimento do ativo é contabilizado/registado na ficha do bem à data do seu abate e reportado trimestralmente ao S3CP em prestação de contas intercalar, muito embora a versão final íntegra, a 31.12.2022, o fecho de contas.

11. Atentando no que se menciona no ponto 20.4 do Relato, deverá destacar-se, tratando-se do registo contabilístico das edições internas e externas cuja procura



comercial é comprovadamente diminuta, os procedimentos de gestão de stocks da DE que foram realizados:

- Identificação que, na decorrência da contagem física e da transição dos armazéns, do Palácio de São Bento para a Avenida Dom Carlos I, 97% do espaço de armazenagem ficaria ocupado;
- Identificação, nos inventários, de artigos que dificilmente poderiam ser vendidos, porque se encontravam a) obsoletos ou b) apresentavam, no SIGAR, um registo de fraca procura comercial.

Para o conjunto identificado em a), concluindo-se que não existia nenhuma possibilidade de venda, ao abrigo do Despacho n.º 031/XIV/SG, foi realizado o envio das existências para a campanha “papel por alimentos” do Banco Alimentar. O valor destas existências foi totalmente reduzido do ativo.

Para o conjunto b), procurando doar em vez de destruir, foi realizada uma ampla ação de contacto com todas as Câmaras Municipais, rede de bibliotecas municipais, bibliotecas de Universidades e Centros de Estudos vocacionados para os temas em apreço, no sentido de identificarem e recolherem as publicações sem custos para a Assembleia da República, através do aproveitamento das deslocações dos representantes destas entidades, de e para a Assembleia da República. Este movimento encontra-se plenamente refletido na redução de valor de inventário da DE e sobre o mesmo foi liquidada a totalidade do IVA nas comunicações do segundo e terceiro trimestre de 2022.

Seja por abate ou por doação, os artigos identificados na Informação n.º 57/DE/2021 reduziram o ativo (compare-se o valor comunicado em 2020, 2021 e 2022), uma vez que o seu *stock* foi eliminado na totalidade da lista de bens detidos para venda no decurso do normal exercício da atividade.

12. Finalmente, no que ao ponto 20.5 do Relato concerne, reitera-se a resposta, prestada pelos Serviços da AR em sede de auditoria (ponto 2 do Pedido 7), de que não existe qualquer sobreavaliação entre cativos e descativos, mas antes - na ótica da rigorosa transparência de registos e coerência do sistema - o lançamento de retificação de registos acumulados no mesmo momento dos registos iniciais (atenta a integridade do sistema informático, o mesmo não permite a mera e simples eliminação de registos previamente guardados).



Assim, o diferencial de 2,4M€ mencionado reflete a retificação aos registos acumulados crédito/débito das cativações e descativações registadas em 30/05/2022 (registos no SIGAR de alterações orçamentais n.ºs 34 e 35), traduzidos pelos registos na mesma data n.ºs 45 e 46, corrigindo o registo das cativações (e descativações) nas rubricas 02.02.16 e 02.02.20.E.

III – Conclusões

Os membros do Conselho de Administração da Assembleia da República subscrevem as precedentes observações, reiterando o seu permanente e inequívoco empenho num consistente aperfeiçoamento dos mecanismos estruturantes de gestão e controlo que vem adotando e desenvolvendo, num quadro consonante com o estatuto constitucional e legal aplicável a este Órgão de Soberania. Mais sublinha o Conselho de Administração, no âmbito da transparência, clareza e rigor por que sempre se pautou a informação orçamental e financeira da Assembleia da República, que serão prosseguidos os objetivos da modernização, da racionalização e da melhoria dos seus sistemas, processos e instrumentos de gestão e de controlo.

Assembleia da República, em 10 de julho de 2022